



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2693^a Sessão Plenária
(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 28 de janeiro de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Gabriel Oliveira de Souza Voi, Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas, Rafael da Silva Machado, Sergio Carlos Ramalho e Wagner Huckleberry Siqueira.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. – Processo nº SEI-220005/002168/202. Recorrente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. **Recorrida:** Laura E Silva De Souza De Freitas Guimarães. **Vogal Relator:** Luciano Lopes Duarte. **Assunto:** Processo Administrativo Spcionador. **Voto:** A denúncia apresentada merece prosperar. De acordo com as provas colacionadas nos autos, a Leiloeira Publica efetivamente deixou de cumprir com as obrigações de comprovar o pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade da leiloeira de 2024, registro dos livros de leiloeira de 2024 e de manter sua caução. Notificada a cumprir as obrigações, nada fez. Intimada a responder o presente processo, quedou-se silente. Diante da total inércia da denunciada, impõe-se o provimento dos pedidos constantes da denúncia. A ausência de comprovação do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade da Leiloaria enseja pena de suspensão por 6 (seis) meses e, caso ainda não cumprida a obrigação a destituição. A ausência de caução impõe a aplicação direta da destituição. Por fim, também merece prosperar o pedido de imposição de multa



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

pela ausência do registro dos livros de 2024. Em observância ao disposto no §3º, do art. 92, da IN DREI n. 52/2022, arbitro a multa em 5% do valor da caução vigente. Em face das constatações, voto pelo provimento da denúncia, aplicando-se a multa de 5% do valor da caução vigente e determinando-se a destituição da Leiloeira Pública, sem prejuízo da aplicação das demais sanções preconizadas pela Douta Procuradoria. **É o voto.**

Manifestações: A Sra. Anna Luiza Gayoso expôs que a Procuradoria Regional adotou um novo entendimento jurídico acerca da aplicação de multas, buscando alinhar-se às decisões recentes do Plenário. Ressaltou que o caso em análise apresenta gravidade superior a precedentes anteriores, uma vez que a profissional incorreu em três faltas graves e simultâneas. Esclareceu que, embora tenha indicado inicialmente a aplicação de multa, a Procuradoria Regional firmou a orientação de que tal penalidade não deve ser aplicada por ausência de previsão legal expressa, resultando apenas em anotação de irregularidade. Enfatizou, contudo, que a penalidade de destituição é imperativa, fundamentando que o Decreto-Lei nº 21.981/1932 prevê expressamente tal sanção, sendo corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Concluiu pela necessidade de manter a coerência administrativa, aplicando-se a destituição diante da inércia da profissional em sanar as pendências mencionadas. O Sr. Alexandre Velloso sugeriu que a Procuradoria Regional expeça um documento interno à Secretaria Geral e à Superintendência de Registro do Comércio, com o intuito de oficializar esse entendimento perante a Área de Controle e Fiscalização. Recomendou, ainda, uma alteração na última sentença do voto em análise, sugerindo que seja incluída a previsão expressa da aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de até 180 dias. Argumentou que, em sede de recurso, na eventualidade de o DREI reverter a destituição, a profissional não fique isenta de punição, assegurando que a penalidade de suspensão de 180 dias subsista como sanção mínima e necessária, caso as pendências documentais não sejam sanadas. O Sr. Presidente enfatizou a gravidade do caso, ressaltando que, embora falhas documentais menores possam ocorrer, a não renovação da caução é uma falta gravíssima e inescusável, pois compromete o pilar de garantia da atividade, não havendo margem para flexibilização



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

diante de tamanha irregularidade. O Sr. Bernardo Berwanger defendeu a manutenção das três penalidades acumuladas, reiterando que cada uma das três irregularidades cometidas — que ensejam multa, suspensão e destituição — refere-se a condutas distintas. Destacou que tal medida assegura a eficácia do julgamento, uma vez que, caso a destituição seja anulada, as demais sanções subsistem de forma independente, garantindo que cada conduta infracional seja devidamente punida. O Sr. José Roberto Borges manifestou sua preocupação quanto à técnica de redação da decisão, questionando a viabilidade de se estabelecer penalidades de forma condicional ou sucessiva em um mesmo ato. Pontuou que, pela teoria da absorção, a penalidade de destituição, por ser mais grave, naturalmente absorveria a de suspensão, ressaltando que, caso a destituição venha a ser revertida, as demais penalidades relativas às outras infrações deveriam ser aplicadas como consequência natural dos fatos. Concluiu indagando como seria possível manter, formalmente, uma suspensão de 180 dias e, simultaneamente, uma destituição de maior veemência para o mesmo caso. A Sra. Anna Luiza Gayoso ponderou que a inclusão de três penalidades distintas em uma mesma decisão poderia gerar confusão interpretativa e, assim, ensejar um eventual recurso. O Sr. Alexandre Velloso destacou que, desde a efetivação da matrícula em janeiro de 2024, não houve qualquer outra manifestação ou atividade perante a JUCERJA, pontuando que a profissional se manteve inerte diante de todas as notificações e solicitações de esclarecimentos emitidas pela Área de Controle e Fiscalização. O Sr. Gabriel Voi sugeriu a conversão do processo em diligência à Procuradoria Regional, observando que o colegiado ainda apresenta dúvidas e teses destintas quanto à decisão do caso. O Sr. Alexandre Velloso defendeu que o Plenário deve proceder ao julgamento com base no processo como se apresenta. A Sra. Anna Luiza Gayoso manifestou-se contrária ao retorno do processo à Procuradoria Regional, argumentando não haver justificativa para protelar o julgamento com novas diligências. O Sr. Affonso D'Anzicourt pontuou que o novo entendimento jurídico mencionado pela Procuradoria Regional seria mais adequado para aplicação em casos futuros, e não na resolução do processo ora analisado. O Sr. Presidente determinou que a decisão não fosse alterada na presente sessão, solicitando à



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional que o novo entendimento seja considerado para um estudo mais aprofundado em momento oportuno. Orientou que prevaleçam as disposições formalmente registradas nos autos, incluindo-se a ponderação apresentada pelo Sr. José Roberto Borges no voto. Ao final da discussão, o Sr. Presidente deu início a votação – **aprovado por unanimidade.** **2º. - Processo nº SEI-220005/000707/2025.** **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho** - De início, cabe destacar que se trata de pedido de cancelamento da Alteração Contratual da empresa PRO BOAT LTDA, sob a alegação de fraude na assinatura de Bernardo da Veiga Manderlet. No caso, importante salientar que à Junta Comercial compete tão somente a verificação da presença dos requisitos legais e a adequada instrução do processo levado a arquivamento e não a apreciação de fatos e direitos privados dos sócios, o que somente pode ser reconhecido, em caráter definitivo, pelo Poder Judiciário, conforme previsto no parágrafo único, do art. 168, do Código Civil e art. 40, § 2º, do Dec. 1.800/96. Contudo, esta Procuradoria já se manifestou sobre a matéria consoante Parecer de Orientação nº 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), alertando sobre a necessidade da apresentação do registro e do laudo grafotécnico, que ateste a falsidade da assinatura, para que seja dado prosseguimento ao pedido de cancelamento administrativo do ato. No caso, foi apresentado o registro de ocorrência policial (SEI 94597065), bem como o laudo grafotécnico (SEI 97421978) que atestou a falsidade da assinatura. Por conseguinte, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria Regional (SEI 98941548), solicitando pronunciamento quanto aos pedidos formulados. Considerando que existem subsídios suficientes para o cancelamento, uma vez que foram apresentados o registro de ocorrência policial, bem como o laudo grafotécnico, que atestou a falsidade da assinatura de Bernardo da Veiga Manderlet, entende-se que o ato viciado (protoc.: 2024/00947488-2) deve ser cancelado. Ainda, sugere-se que o presente processo administrativo (SEI-220005/000707/2025) seja arquivado, tendo em vista o cancelamento do ato viciado. Ademais, entende-se que cópia integral do presente processo deve ser encaminhada às autoridades responsáveis pela apuração de crimes, na forma do § 3º do art. 115, da IN/DREI



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

81/2020, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, caso entendam necessário. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento definitivo do ato, em conformidade com o Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.** 3º. - **Processo nº SEI-220005/001385/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho** - Trata-se de requerimento formulado pelos Srs. SEVERINO CORAPI (CPF 058.251.567-04), ALFREDO CORAPI (CPF 804.438.697-15) e GIOVANNA CORAPI (CPF 759.033.777-34) alegando a existência de irregularidades em atos registrados por ALTESE AUTO PECAS LTDA (CNPJ 31.263.577/0001-10 e NIRE: 33.2.0154317-3). A parte Denunciante sustenta que o arquivamento n. 00006935283, registrado em 24/04/2025, foi realizado mediante fraude no sistema GOV.BR e que não teriam participado do mesmo. Para corroborar suas alegações, a Requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Por tais razões, requerem a suspensão liminar do ato e, ao final, o cancelamento definitivo. Em análise preliminar, a Secretaria Geral constatou que o ato impugnado (SEI n. 98920500) teria sido "assinado" pelo sistema GOV.BR. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2025-JUCERJA-PRJ-GMF/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados, mesmo em casos documentos produzidos em meio eletrônico e com assinatura eletrônica apostada qualificada ou avançada. No presente caso a documentação apresentada pela requerente, bem como a narrativa dos fatos, permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência** – Decido pela suspensão do ato impugnado, em conformidade com o Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), emitido pela Douta Procuradoria Regional. Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o encaminhamento de ofício às autoridades fazendárias competentes. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.** 4º. - **Processo nº SEI-220005/001457/2025.** **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado Srs. JOSÉ ROBERTO COSTA e PAULA SILVA SANTOS em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por BLUMAR BRAZIL NUTS RIO TURISMO LTDA. A parte Denunciante sustenta que a 17ª Alteração do Contrato Social da Sociedade - registrada na JUCERJA em 25.10.2024 sob o nº 00006520439 - e a 18ª Alteração do Contrato Social - registrada na JUCERJA em 04.12.2024 sob o nº 00006582329 - foram realizadas mediante fraude. A fim de corroborar suas alegações, apresentaram Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requerem a sustação liminar dos atos impugnados e, ao final, o seu cancelamento definitivo. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência** - Decido pela suspensão do ato impugnado, em conformidade com o Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

220011/002903/2023), emitido pela Douta Procuradoria Regional. Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o encaminhamento de ofício às autoridades fazendárias competentes. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências.

Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.

5. Assuntos Gerais: O Sr. Presidente comunicou aos presentes que o Sr. Wagner Huckleberry sofreu um acidente e, em razão do ocorrido, ficou impossibilitado de comparecer presencialmente à esta Sessão Plenária.

6. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 29/01/2026, às 13:00h.

7. Assinaturas: Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio Charbel Jose Zaib; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corintho de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Huckleberry Siqueira.